

PARECER Nº 511/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo: 35148/2023

Autoria: Vereador Dilemário Alencar

Assunto: Projeto de Lei Ordinária que “Institui a Política Municipal de Incentivo ao Jovem Empreendedor em Cuiabá.”

I – RELATÓRIO

Assevera o autor que a promoção do empreendedorismo entre os jovens é uma estratégia fundamental para o desenvolvimento econômico e social de qualquer comunidade. Reconhecendo essa importância e alinhando-se com as diretrizes da Lei Federal nº 12.852 de 2013, a proposta de instituir a Política Municipal de Incentivo ao Jovem Empreendedor no Município de Cuiabá visa estimular a cultura empreendedora entre os jovens e criar um ambiente propício para o crescimento de suas iniciativas.

Salienta que diante desse cenário, a Política Municipal proposta tem objetivos claros e alinhados com as necessidades do momento. Através do fortalecimento dos jovens empreendedores, buscando criar um ambiente onde suas ideias possam florescer e transformar-se em negócios sustentáveis.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

Políticas públicas são conjuntos de programas, ações e decisões tomadas pelos governos com a participação, direta ou indireta, de entes públicos ou privados que visam assegurar determinado direito de [cidadania](#) para vários grupos da sociedade ou para determinado segmento social, cultural ou econômico.

No caso em apreço, como bem destacado pelo autor em sua justificativa e no bojo do seu



projeto, a matéria de fundo encontra-se legislada pela Lei Federal nº 12.852/2013.

O preceito constitucional que garante a competência municipal para a situação em tela encontra seu fundamento no **art. 30, II da Constituição Federal**, que aduz:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

“(Vide ADPF 672)”

O autor busca trazer a suplementação da legislação por meio de definição de ***diretrizes relacionadas a um dos conceitos abrangidos pela lei federal***, voltado para o jovem empreendedor, objetivando o incentivo econômico, que é um dos pilares da lei nacional.

Motivo pelo qual a matéria encontra guarida na competência legislativa municipal.

Ademais, o projeto não invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por não tratar das matérias insertas no rol do art.27 da LOM.

Entretanto, **o art. 4º do projeto de lei** trata de concessão de auxílio sem identificar valores e ***incorre em ilegalidade*** por ferir normas de gestão fiscal (LC 101/2000) e os preceitos da **Lei Federal nº12.852/201**, que dispõe sobre as **atribuições dos Conselhos da Juventude**:

“Art. 45. Os conselhos de juventude são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem, com os seguintes objetivos:

I – auxiliar na elaboração de políticas públicas de juventude que promovam o amplo exercício dos direitos dos jovens estabelecidos nesta lei;

II – utilizar instrumentos de forma a buscar que o estado garanta aos jovens o exercício dos seus direitos;

III – colaborar com os órgãos da administração no planejamento e na implementação das políticas de juventude;

(...)

VI – estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação do jovem nos processos social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado;

No plano municipal **a Lei nº 6351/2019** dispõe o seguinte sobre a **competência do**



Conselho Municipal:

“Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Juventude – CONJUVE:

I - propiciar a inclusão dos jovens, visando a sua cidadania plena;

II - desenvolver estudos e pesquisas relativos à juventude, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas para esse segmento da população no Município;

(...)

IX - elaborar em parceria com a Prefeitura Municipal, Secretarias Municipais e Câmara Municipal de Vereadores, as diretrizes, programas e projetos relativos à juventude, bem como avaliar o trabalho desenvolvido;”

Pelas razões acima, a fim de garantir a legalidade do projeto, no exercício da competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do que lhe compete analisar e quando verificada mácula parcial, passível de correção, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno a Comissão apresenta EMENDA DE REDAÇÃO NO TEXTO DO ART. 4º adiante discriminada no tópico da redação.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Neste aspecto necessária EMENDA DE REDAÇÃO NO ART. 4º DO PROJETO DE LEI.

EMENDA DE REDAÇÃO – no art. 4º:



“**Art. 4º** O Poder Executivo em conjunto com o Conselho Municipal da Juventude poderá promover estudos para implantar auxílio financeiro ao jovem empreendedor com a finalidade de aquisição de itens essenciais para a implantação, expansão ou modernização da infraestrutura das atividades produtivas e de prestação de serviços em empreendimentos localizados nas regiões de residência do jovem.”

EMENDA SUPRESSIVA DO ART. 5º E RENUMERAÇÃO DO SEGUINTE.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DE REDAÇÃO E SUPRESSIVA.

Cuiabá-MT, 29 de novembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360036003100330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rodrigo Arruda e Sá (Câmara Digital)** em 30/11/2023 12:06

Checksum: **FA0CFA00796C9092F1A7342E62D28E31EA278E01015B3B5855966966C07C232F**

